



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993567 - MG (2025/0116289-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA 691 /STF. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando o descumprimento reiterado de medidas protetivas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmite-se a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade concreta do agente e no fundado receio de reiteração delitiva, devido ao descumprimento das medidas protetivas.

4. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

5. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

6. Deixaram de ser apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993567 - MG (2025/0116289-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA 691 /STF. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando o descumprimento reiterado de medidas protetivas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmite-se a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade concreta do agente e no fundado receio de reiteração delitiva, devido ao descumprimento das medidas protetivas.

4. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

5. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

6. Deixaram de ser apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO contra a decisão da Presidência deste egrégio Tribunal que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 147-A do Código Penal e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

No presente recurso, reitera a defesa ser necessário o afastamento do apontado óbice, por considerar a prisão preventiva ilegal, em razão da inexistência de fundamentação idônea da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalta a defesa as condições favoráveis do agravante, quais sejam, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita de Policial Civil, o que evidencia estabilidade social e ausência de risco à aplicação da lei penal.

Por fim, alega que "o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem, reconhecendo a desnecessidade da segregação cautelar, o que reforça a ausência de periculosidade concreta e a viabilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, em consonância com o princípio da proporcionalidade." (fl. 168).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado para que seja revogada a prisão do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta.

A decisão que indeferiu a liminar na origem assim dispôs (fls. 14-15):

[...] É cediço que a tutela de urgência se reserva aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do paciente, e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

Analizando o caso em debate, entendo que as considerações lançadas pelo impetrante não se mostram suficientes para demonstrar a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido liminar, recomendando-se a oitiva da d. autoridade coatora apontada para maiores esclarecimentos sobre os fundamentos alegados.

No caso em tela, observo que o magistrado primevo consignou em sua r. decisão os motivos que levaram a manter a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, bem como para garantia da integridade psicofísica da vítima, sobretudo considerando a insistência do paciente em descumprir as medidas judiciais já fixadas (ordem nº 30).

Friso que o art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/06, prevê que não será concedida liberdade ao preso quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima, como in casu, o que justifica, neste momento, a manutenção da segregação cautelar.

Por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, constantes do art. 319 do CPP, sendo certo que as condições pessoais favoráveis do paciente não se mostram suficientes para que seja determinada sua soltura.

No mais, o exame aprofundado da impetração ocorrerá quando do julgamento pela Turma Julgadora, após, prudentemente, ouvir a autoridade coatora para elucidação de todos os fatos narrados na inicial.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 141-142):

[...] Proferida DECISÃO: Rafael Oliveira Sales Carvalho já qualificado nos autos, **foi preso e autuado em flagrante em razão da prática dos crimes de perseguição e de descumprimento de medidas protetivas que foram deferidas em favor de sua ex-namorada.**

Consta dos autos que o autuado é ex-namorado de Cinthia Zambelli Machado e desde que terminaram o relacionamento ele a vem perturbando, perseguindo, ameaçando e constrangendo, tanto que medidas protetivas à vítima já foram deferidas, as quais foram reiteradamente e por varias vezes descumpridas por ele. Na data de ontem, mais uma vez, o autuado voltou a perseguir a vítima, causando-lhe grande temor quanto a atos de violência que pudesse praticar, ensejando o acionamento da Polícia, cujos Policiais o detiveram e o conduziram à presença da Autoridade Policial que o autuou em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigo 147-A do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06. Verifico que o que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições dos art. 304 e 306

do Código de Processo Penal, respeitados, a princípio, os direitos constitucionais previsto no art. 5º, LXII, LXIII, LXIV da CF. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta, neste momento, oportunidade para o relaxamento. O Ministério Público opina liberdade provisória, sob condições conforme parecer acostado aos autos. A defesa, no mesmo sentido, pleiteia a liberdade provisória, com medidas cautelares. O autuado é primário, possui bons antecedentes, tem ocupação lícita e endereço certo. Como satisfatoriamente comprovado nos autos ele tem contra si medidas protetivas à sua ex-namorada, da qual deveria manter distância e evitar qualquer tipo de aproximação, o que não foi cumprido por várias vezes, dando ensejo elaboração de vários boletins de ocorrência. **Seu comportamento denota extremo descontrole emocional e propensão a atos de violência contra a vítima que podem ter consequências graves, caso colocado em liberdade, além disso, demonstra absoluto descaso aos apelos da vítima e as ordens de afastamento dela, tanto que vem descumprindo, reiteradamente, as medidas protetivas deferidas em seu favor. No decorrer da audiência o autuado demonstra absoluta insatisfação com aplicação da lei e de certo modo desrespeito a figura e ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, sendo necessária sua admoestação por diversas vezes.** Portanto, tenho que a ordem pública e a aplicação da lei penal precisam ser garantidas, sendo a prisão preventiva a única alternativa para este caso, não sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que o autuado já demonstrou que não lhes dá nenhuma importância. No mesmo sentido, a personalidade de insubmissão do autuado depõe contra sua liberdade e pode ser uma ameaça concreta a integridade física da vítima. Assim sendo, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, c/c art. 313, III, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA.**

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No caso, decretou-se a custódia cautelar do paciente em razão do descumprimento reiterado de medidas protetivas outrora concedidas, devido às diversas ameaças proferidas à vítima de violência doméstica, destacando-se que foram proferidas novas ameaças.

É entendimento desta Corte que *"O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão pr eventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas*

da prisão." (AgRg no HC n. 978.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante devido ao descumprimento de medidas protetivas impostas por cinco vezes.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, e o agravante alega desproporcionalidade da prisão, argumentando que as circunstâncias que embasaram a decretação da prisão preventiva não mais subsistem e que possui condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando o descumprimento reiterado de medidas protetivas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir⁴. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade concreta do agente e no fundado receio de reiteração delitiva, devido ao descumprimento das medidas protetivas.

5. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. Não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese⁸. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência justifica a decretação da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 730.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 08.04.2022; STJ, AgRg no HC 804.604/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no HC 761.275/MG, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 770.169/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31.03.2023.

(AgRg no RHC n. 210.712/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele. Como se não bastasse, de acordo com o Juízo singular, o acusado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

4. As medidas cautelares alternativas à prisão mostraram-se insuficientes para garantir a proteção da vítima e a ordem pública, conforme evidenciado pelo histórico de descumprimentos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e da segurança da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2. O descumprimento reiterado de medidas protetivas justifica a manutenção da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão podem ser consideradas insuficientes quando não garantem a proteção da vítima e a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2020.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 207.638/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão agravada, inexistente manifesta situação apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória, sem falar que o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância, razão por que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.567 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0116289-1

Número de Origem:

10000251004495000 50148216320258130145

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135

CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL OLIVEIRA SALES CARVALHO (PRESO)

ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135

CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025